

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.414, DE 2001

Institui o Dia Nacional do Supervisor Educacional.

Autor: Deputado CEZAR SCHIRMER

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I - RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei nº 4.414, de 2001, de autoria do Deputado Cezar Schirmer, que institui o Dia Nacional do Supervisor Educacional, a ser comemorado no dia 22 de agosto.

O autor justifica sua iniciativa argumentando que a instituição do referido dia nacional tem como escopo homenagear e valorizar o papel pedagógico do Supervisor Educacional, que é um especialista em educação, responsável por tornar a prática educativa passível de novos atributos, consentâneos ao mundo moderno, a saber: flexibilidade e receptividade às inovações e transformações nos planos social, científico e tecnológico.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, a aprovou, unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Joel de Hollanda.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a e art. 54), determina caber a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a pronúncia acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.414, de 2001.

Os requisitos constitucionais formais exigidos para a regular tramitação da proposição foram atendidos, na medida em que o projeto disciplina matéria relativa à cultura, sendo, então, competência legislativa concorrentemente da União sobre ela legislar (CF, art. 24, IX). Em decorrência, afere-se do texto constitucional caber ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Outrossim, a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Paralelamente, observa-se que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material, estando em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que a proposição encontra-se em acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.414, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator